Signature Not Verified
Assinado por ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI:29756591803 em 03/09/2014 18:16:27.836 -0300



Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

**Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber, digníssima relatora do <u>MS 33.078</u>, em trâmite perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal**

> "*O jurisdicionado tem o direito de ter regras claras para saber como é que funciona a substituição.*" (Min. **Ricardo Lewandowski**, MS 27.958)
>
> *"Tira-se um juiz, porque é mais severo, tira-se outro, porque é menos severo. Tira-se um juiz para atender a interesses políticos!"* (Min. **Cezar Peluso**, MS 27.958)
>
> "*... a inamovibilidade do juiz é garantia, sobretudo, da sociedade. Muito mais do que predicados do juiz, prerrogativas dos juízes, as garantias da magistratura são garantias da sociedade a ter juízes imparciais, juízes independentes e, consequentemente, por isso mesmo e, necessariamente, juízes que não possam, por interesses políticos, por interesses econômicos, ser afastados do juízo onde estão a exercer a sua jurisdição.*" (Min. **Rosa Weber**, MS 27.958)

**Roberto Luiz Corcioli Filho**, brasileiro, casado, Juiz de Direito do Estado de São Paulo, portador da matrícula n. 13.546, do RG 40.703.751-2 e do CPF 312.692.728-96, residente e domiciliado à Rua Iperoig, 690, apartamento, 71, Perdizes, São Paulo, SP, vem, por seus advogados (doc. 01), nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, expor e, ao final, requerer o quanto segue.

## 1. Breve síntese dos fatos

O jovem magistrado que se vê obrigado a bater às portas do Supremo Tribunal Federal para fazer valer o princípio do juiz

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

natural e para tornar concretos, na gestão do maior Tribunal Estadual do país, os princípios da administração pública, não imaginava que, em São Paulo, saísse tão caro fazer valer a regra constitucional segundo a qual a prisão cautelar deve ser exceção.

De fato, o requerente foi advertido pela presidência da Corte paulista, no dia 10 de junho do ano passado, que suas designações para atuar no Fórum Criminal Central de São Paulo seriam cessadas em razão de pedido **informal** (sic) da Corregedoria de Justiça. O motivo? Uma representação feita por 17 Promotores de Justiça junto ao órgão correcional. Desacostumados a ver acusados pobres soltos, preferiram atacar a pessoa do magistrado a recorrer ao Tribunal.

Sem **nenhuma motivação** por parte da administração daquela Corte, de um dia para o outro, o requerente viu cessada sua designação para a 12ª Vara Criminal Central da Capital e foi colocado na 1ª Vara Criminal do Foro Regional do Jabaquara.[1] Além disso, foi impedido de presidir plantões criminais ou infracionais.

Depois de lá, **nunca mais foi designado para atuar seja no âmbito criminal, seja no âmbito de infância infracional**: há quase um ano e três meses está banido de atuar nas áreas que lidam com a liberdade alheia.

---

[1] O *DJe* 10 de maio de 2013 já previa suas designações até o **dia 30 de junho** daquele ano, todas para o âmbito criminal, a saber: auxiliar a 12ª Vara Criminal da Capital entre os dias 03 e 16 e auxiliar a 28ª Vara Criminal da Capital de 17 a 30 daquele mês (doc. 2).
O *DJe* de 11 de junho daquele ano **concretiza o banimento**: cessou as designações acima mencionadas, o colocou para auxiliar a 1ª Vara Criminal do Foro Regional do Jabaquara entre 11 e 13 de junho e, entre 17 e 30 daquele mês, auxiliar a 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara (doc. 3).
Para piorar, deixa claro que a mudança realmente não se deu por ter cessado o motivo que exigia a substituição, mas sim para que se fizesse mesmo uma **troca** de juízes: para funcionar nas Varas antes previstas para o requerente, designou-se o juiz **Marco Aurélio Gonçalves** (cf. doc. 3), que havia sido designado no dia anterior exatamente para atuar entre os dias 17 e 30 de junho na 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara... (cf. doc. 4).


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

Nos diversos e-mails trocados com a assessoria da presidência do Tribunal para compreender a situação *kafkiana* em que se encontrava, obteve o magistrado como resposta que o seu banimento se dera para "*preservá-lo e também preservar o TJSP*" diante da referida representação (e-proc, doc. 2, pdf fls. 14) . Imaginou, inocentemente, que a situação claramente ilegal duraria apenas até que a questão correcional fosse resolvida. Ledo engano.

Após o Órgão Especial do TJSP, por unanimidade, determinar o arquivamento da representação (e-proc, doc. 2, pdf fls. 71), o peticionário provocou o setor de designações daquela Corte para voltar a ser indicado a judicar nas áreas referidas (e-proc, doc. 2, pdf fls. 22), mas teve como resposta apenas um significativo silêncio.

Irresignado com a manutenção do ilegal banimento, fundado que foi no escancarado desrespeito não só aos princípios constitucionais inerentes aos atos da administração pública, como, sobretudo, às normas destinadas a garantir a independência e a imparcialidade dos juízes, o ora peticionante deu início, junto ao Conselho Nacional de Justiça, ao Pedido de Providências nº 0001527-26.2014.2.00.0000 (e-proc, doc. 2, pdf fls. 1/9).

Tinha basicamente dois objetivos: um, de <u>ordem individual</u>, de fazer cessar o banimento, o "gancho invisível" que lhe foi imposto sem qualquer **publicidade** ou **motivação** em relação às áreas criminal e infância infracional, seja no que diz respeito às designações ordinárias, seja quanto aos plantões; e o outro, de <u>caráter geral</u>, o de ver finalmente respeitado o princípio do juiz natural – antigo pleito dos operadores do direito e da sociedade civil (doc. 05) em São Paulo –, com a imposição ao TJSP de criação de norma que estabelecesse critérios **<u>impessoais e objetivos</u>** para regrar a designação dos Juízes Auxiliares da Capital (seu cargo, assim como de mais de 220 (!) juízes lotados em São Paulo-SP).


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

Queria, em suma, que a designação dos magistrados, que até então – e até hoje – era algo obscuro, injustificado, feito de modo írrito a qualquer possibilidade de controle (e, portanto, da forma mais propícia às manipulações e conchavos que se possa imaginar), passasse a ser algo previamente estabelecido, previsível, objetivo, controlável e, assim, avesso a qualquer tipo de escolha a ser feita pelo administrador.

No curso do Pedido de Providências, o Tribunal bandeirante não negou seu procedimento: ao contrário, tornou absolutamente todos os fatos incontroversos.

Realmente, o TJSP confessou o afastamento informal; confessou que o banimento nas designações permaneceu vigente – **e permanece até hoje** –; voltou atrás quanto ao banimento dos plantões (deixando claro seu controle ideológico e preciso sobre quem pode e quem não pode atuar em determinadas áreas...) e, por fim, confessou **não ter qualquer critério objetivo para as designações**. Foi além, e defendeu – como defende aqui! – a impossibilidade de criar tais normas.

Diante dessa situação, o Pleno do CNJ, por maioria, determinou ao TJSP, em acolhimento parcial ao pedido de caráter subjetivo do requerente, que recoloque o seu nome "*na lista de designações de Juízes Auxiliares da Capital para Varas Criminais e/ou Infracionais na Comarca de São Paulo*" (e-proc, doc. 4, pdf fls. 34).

Quanto ao requerimento de caráter objetivo, determinou que aquela Corte "*edite, no prazo de 60 (sessenta) dias, ato normativo que regulamente o artigo 8º,* caput*, da Lei Complementar Estadual n. 980, de 21 de dezembro de 2005, estabelecendo regras e critérios objetivos e impessoais para as designações dos Juízes Auxiliares da Capital do Estado de São Paulo*" (e-proc, doc. 4, pdf fls. 34).


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

Embora a decisão não fosse novidade no e. CNJ – que, em cumprimento ao seu objetivo de fazer valer, na administração judiciária, os princípios constitucionais (art. 103-B, §4º, II, CF), já havia, por exemplo, em fevereiro de 2013, determinado ao TJ da Bahia que regulamentasse com critérios objetivos e impessoais a designação de juízes em idêntica situação[2] –, a PGE-SP impetrou em favor do TJSP o presente *mandamus* contra a parte da decisão supra comentada de caráter objetivo.

No último dia 18 de julho, o eminente Min. **Ricardo Lewandowski**, no exercício da presidência, deferiu medida liminar para sustar todos os efeitos da decisão do CNJ (e-proc., doc. 10).

Como se verá, não só a decisão liminar merece ser reconsiderada – ou, ao menos, adequada ao pedido do *writ* –, como deve o MS deve ser denegado.

---

[2] O v. acórdão foi certeiro:

"*Tenho que essa providência não se revela suficiente para assegurar ao jurisdicionado a observância do princípio do Juiz Natural.* ***A designação de Juiz para atuar em substituição ou auxílio em determinada Vara, sem a existência de critérios prévios, contrapõe-se aos atributos da irretroatividade e taxatividade, podendo acarretar, ainda que em tese, a designação para atendimento de situação casuística, assemelhando-se a verdadeiros tribunais de exceção.***

***A ausência de critérios anteriores e objetivos****, de forma a estabelecer a competência das Varas de Substituição,* ***permite, hipoteticamente, que seja escolhido o Juiz A ou B de acordo com a conveniência da autoridade designante, medida que desafia a imparcialidade, por possibilitar manipulação política do juízo****.*

*Em outros termos, a competência fixada de forma pretérita e taxativa não permite que o Juiz seja escolhido por autoridade ao seu alvedrio, de modo a eleger e determinar qual a competência no caso concreto.*"

Eis o dispositivo: *"determinar ao TJBA que, no prazo de 30 (trinta) dias, discipline critérios objetivos de substituição e auxílio dos Juízos das Varas da Comarca de Salvador pelos Juízes Titulares das Varas de Substituição."* (PP n. 0005384-51.2012.2.00.0000, Rel. Cons. **Carlos Alberto Reis de Paula**, j. 19.02.2013 – e-proc, doc. 4, pdf fls. 8/17).

Além disso, a relatora mencionou, também, outros precedentes: sobre o TJDF, o PP n.º 0005955-90.2010.2.00.0000, Rel. **Walter Nunes da Silva júnior**, j. 19.10.2010 e, sobre o TJRN, o PP n.º 0006607-44.2009.2.00.0000, Rel. **Jorge Hélio Chaves de Oliveira**, j. 29.03.2011.


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

**2. Do Litisconsorte Passivo Necessário**

O relato acima feito mostra o intenso interesse do magistrado requerente no presente *writ*, por dois motivos:

***i)*** em razão do equívoco da r. decisão liminar (ver item 8, *infra*), suspendeu-se também a parte da decisão do e. CNJ de ordem subjetiva, de modo que seu direito de ser designado para toda e qualquer Vara da Capital foi violado (manteve-se o seu banimento das áreas criminal e infracional);

***ii)*** sendo juiz auxiliar da Capital do Estado de São Paulo, o peticionário espera ver mantida a íntegra do *decisum* objeto do Mandado de Segurança, pois terá repercussão inquestionável sobre o regime de garantias que lhe é assegurado para judicar.

Fixadas essas premissas, de rigor sua admissão como **litisconsorte passivo necessário** no presente remédio heroico, na medida em que como já decidido por esse E. Supremo Tribunal Federal, "*terceiros cujos interesses possam ser alcançados por decisão no mandado de segurança surgem como litisconsortes passivos necessários*" (1ª T., RMS 28256, Min. **Marco Aurélio**, j. 24.04.2012).

**3. O precedente do MS 27.958/DF e a interpretação do e. STF sobre as garantias constitucionais em prol da imparcialidade dos juízes**

No tópico III de sua inicial, sustenta o impetrante que seu modo de designar os juízes auxiliares da capital não ofenderia a garantia da inamovibilidade, tampouco a independência funcional dos magistrados. Sustenta-se, para tanto, em trechos selecionados, cuidadosamente pinçados do acórdão do MS 27.958/DF, julgado por esse e. STF.


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

Com todo o respeito, causa grande espécie ao peticionário notar que, aparentemente, as citações de trechos pontuais do citado julgado acabaram por se levar a crer naquilo que ele não diz, isto é, que podem trazer a consequência de um uso deturpado de seu real conteúdo.

Isso porque, **decididamente,** o Colendo Supremo Tribunal Federal **não** apregoou, naquele julgamento, que a cúpula dos Tribunais pudesse designar livremente, de forma imotivada e sem qualquer critério objetivo, seus magistrados substitutos.

Muito pelo contrário: pontuou claramente – algo reiterado pelo seu Plenário uma semana depois ao iniciar o julgamento da ADI 4.414 – a **impositividade de existência de critérios impessoais e objetivos a gerir a designação de magistrados**.

Vejamos.

Irresignado com o fato de que a Presidência do Tribunal do Mato Grosso o havia designado sucessivamente, sem qualquer motivação, para Varas nas mais diversas e distantes cidades, no que entendeu ser ofensa à sua garantia de inamovibilidade, um juiz substituto daquele Estado deu início ao PCA n. 2008.10.00.001873-3 perante o CNJ. Ao final, o resultado do julgamento foi a improcedência, com a afirmação categórica de que a garantia prevista no art. 95, II, da Constituição Federal não se aplicava aos juízes substitutos.[3]

---

[3] Ementa: "*PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. REMOÇÃO. JUIZ SUBSTITUTO. (...) VITALICIEDADE E INAMOVIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ONTOLÓGICA E TELEOLÓGICA DOS INSTITUTOS. Embora integrem o rol de garantias fundamentais para o exercício da magistratura, vitaliciedade e inamovibilidade (CF, art. 95, I e II) são inconfundíveis. A passagem do juiz substituto pelo estágio probatório bienal não lhe outorga, somente pelo decurso do tempo, a inamovibilidade, própria dos juízes promovidos à titularidade. A vitaliciedade propicia estabilidade na carreira; a inamovibilidade enseja estabilidade geográfica. Limitar a movimentação de juízes substitutos seria frustrar a própria finalidade de sua existência: substituir ou auxiliar onde o tribunal detecte necessidade. Consequentemente, juízes substitutos, vitalícios ou em estágio probatório, não são inamovíveis. A designação do juiz substituto para*


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

Diante daquela decisão, o magistrado impetrou o Mandado de Segurança 27.958 no c. STF, distribuído ao ilustre Min. **Ricardo Lewandowski**. O julgamento foi iniciado no dia 3 de fevereiro de 2011 com o seu pronunciamento, que **concedeu** a ordem.

No seu voto, o culto Relator, socorrendo-se do art. 95, I e II, da CF, e os arts. 30, 31 e 45 I, da LOMAN, bem como de densa doutrina sobre a garantia da inamovibilidade da magistratura, concluiu ser essa plenamente aplicável aos juízes substitutos (p. 7/11). **E foi além, demonstrando, desde então, preocupação com a necessidade de existirem <u>critérios</u> para as designações desses magistrados**:

> "Ora, nada impede que **a substituição seja exercida por meio de <u>escala</u>**, sem que se remova compulsoriamente o magistrado de sua comarca ou Vara, de maneira a que responda temporariamente pelo serviço nos casos em que o juiz titular esteja afastado ou sobrecarregado, como, de resto, preconizado no art. 50, § 1º, do Código de Organização do Estado do Mato Grosso:
>
> > 'Art. 50. Em suas faltas ou impedimentos, os Juízes de Direito serão substituídos, uns pelos outros, segundo escala anual aprovada pelo Conselho da Magistratura.
> > § 1.º Cada Juiz terá três substitutos sucessivos'." (p. 11)

Mais à frente, na mesma linha, transcreveu (e note, Excelência, que ainda estamos a cuidar do entendimento do Ministro **Ricardo Lewandowski**), com pronta aderência, trecho do parecer da Procuradoria Geral da República segundo o qual "*a inamovibilidade e a necessidade prática de movimentação dos substitutos não são fatores que se excluem, antes, ao contrário, convivem em harmonia. Para tanto, <u>basta que as designações feitas pelo Presidente do Tribunal ao juiz substituto</u>, quer para substituir, quer para auxiliar, na sua área de jurisdição, <u>apenas</u>*

---

*comarca diversa daquela em que esteja lotado prescinde do procedimento especial previsto no art. 93, VIII, da CF (...)*".


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

*sejam interrompidas* ***se cessarem seus motivos determinantes****, ou seja, o substituto indicado para cobrir a ausência do titular convocado ao Tribunal, por exemplo,* ***não deve ser retirado da Vara antes do retorno deste****, bem como aquele ocupante de Vara vaga, anteriormente à conclusão do concurso de promoção ou remoção*" (p. 12).

Já aqui necessário abrir um parêntese: o requerente foi retirado da 12ª Vara Criminal da Capital no dia 11.06.2013 **sem que tivesse cessado seu motivo determinante** (e tanto é assim que foi literalmente **trocado** por outro juiz que, para tanto, também teve sua designação cessada – cf. nota de rodapé n. 1, *supra*, e docs. 02 a 04). Esse fato, incontroverso nos autos, mostra, já aqui, a discrepância entre o que se fez no TJSP e a jurisprudência do STF sobre o tema. Mas a coisa vai muito além, como se verá, por exemplo, no item 6, *infra*...

De volta ao voto, colhe-se o primeiro trecho em que Sua Excelência deixou mais claros os motivos de se exigir regras para as designações:

> "Entender de outra forma seria imaginar que os juízes que não são titulares poderiam ser a todo e qualquer tempo designados para outra comarca **ou vara**, *ad libitum* dos hierarcas judiciais a que estejam funcionalmente vinculados." (p. 12/13).

Encerrada a manifestação do Relator, vieram os debates, nos quais o Min. **Peluso** proferiu as palavras transcritas na inicial do *writ* (e-proc, p. 9/10) sobre o fato de que o juiz substituto, assim como o juiz auxiliar da Capital em São Paulo, não é lotado em Vara, mas sim numa determinada subdivisão judiciária ou comarca e, assim, enquanto for designado dentro dos limites desta, terá sua inamovibilidade respeitada.


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

**Trata-se de afirmação genérica, da qual não se discordará aqui.**[4] O que a impetração não trouxe do acórdão é que, posteriormente a esse pronunciamento, nas páginas seguintes do mesmo documento(!), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, não só pela voz do próprio Min. **Peluso**, como também pela dos demais Ministros, assentou que as designações deveriam ter por base **critérios objetivos**!

Com efeito, no dia 17 de maio de 2012, o Min. **Ayres Britto**, que havia pedido vista, trouxe seu voto, no qual, ao acompanhar o Relator para conceder a ordem, pontuou outros temas importantes sobre o tema: **1)** quanto à designação dos substitutos pelo Presidente do Tribunal, anotou o óbvio: deve ser feita mediante decisão administrativa **devidamente motivada**[5]; em seguida, acrescentou que **2)** a **motivação** deve estar estritamente vinculada aos preceitos do art. 37, *caput* da Constituição Federal, entre os quais, como se sabe, está a **impessoalidade**.

Outro parêntese, neste ponto, é necessário: embora se vá explorar isso mais à frente (itens 5 e 6), **absolutamente todas** as designações feitas pelo e. TJSP foram e são ainda **desmotivadas**. Isso é, com o devido respeito, tão incontroverso que o próprio impetrante juntou

---

[4] Não se estabelecerá aqui a discussão sobre a necessidade de estar um juiz lotado ou não a uma Vara, embora ela seja de suma importância. Aceita-se, para argumentar, que magistrados possam estar lotados em cargos tal como o de Auxiliar da Capital, desde que estejam aptos a trabalhar com independência e imparcialidade.

[5] Eis o trecho: "*Logo, penso perfeitamente possível que a designação compulsória de juiz substituto se dê por decisão do presidente do Tribunal (ou o Vice-Presidente, ou ainda o Corregedor) a que ele, juiz substituto, estiver vinculado.* ***Decisão administrativa que, embora não constitua sanção, não pode deixar de ser motivada, como sucede com as deliberações que implicam restrições ou cerceios ao espaço de livre movimentação jurídica dos administrados em geral e dos agentes públicos em especial.*** *Motivação que é de se exigir até mesmo para os julgamentos administrativos eventualmente proferidos pelos Tribunais Judiciários, nos termos do seguinte dispositivo constitucional:*
*'Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]*

> *X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.'"* (p. 35)


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

aos autos as publicações do Diário Oficial que o comprovam (o doc. 6 do e-proc, pdf fls. 9 a 25, fala por si). Essas mesmas publicações, exatamente porque desmotivadas, **deixam clara a aversão do procedimento adotado pelo c. TJSP ao art. 37, *caput* da Constituição Federal** – as designações ali feitas são sim pessoais, porque juízes são escolhidos livremente, sem qualquer regra objetiva.

Encerrado mais esse parêntese, importante notar que, nos debates que se seguiram, diversos Ministros revelaram a preocupação com casuísmos nas designações.

Exemplificativamente, dos debates travados na Corte, pode-se ver o quão sintomática foi a posição não de um, mas de **vários** Ministros, estejam hoje aposentados (caso do Min. **Peluso**), ou integrem ainda a Corte (caso do Min. **Luiz Fux**):

> "O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: ... Ou seja, o que se quer evitar aqui? **Quer-se evitar exatamente nomeação do juiz *ad hoc***, ou seja, **um juiz** que não interessa...
> O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – **Casuístico**.
> O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - **Casuístico.** Então, o juiz, muitas vezes, sai de férias, se declara impedido e tira-se alguém de uma comarca remota. (...)
> O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Lewandowski, se Vossa Excelência me permite, na verdade, é um mandado de segurança que trata de uma situação concreta, então nós não podemos abordar o tema apenas sob o ângulo das garantias da magistratura, mas enfrentá-lo assim como Vossa Excelência o fez. E eu tive também essa preocupação, e essa observação do Ministro Peluso foi importante, esse casuísmo tem uma conotação bastante ampla, quer dizer, a remoção de juízes...
> O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - **Envolve vários motivos. Tira-se um juiz, porque é mais severo, tira-se outro,**


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

> **porque é menos severo. Tira-se um juiz para atender a interesses políticos!**
> O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - **Envolve vários aspectos da magistratura. Basta um juiz não agradar muito. Fica na mão da cúpula para fazer as vontades da maioria.** (...)" (p. 38/39).

A semelhança com o caso em tela não é mera coincidência, e revela a total identidade constitucional e teleológica entre o posicionamento adotado pelo e. STF no MS 27.958 e pelo c. CNJ no acórdão atacado no presente *writ*, como se vê, por exemplo, de trecho da própria ementa deste:

> "2. A designação de magistrados com grau máximo de discricionariedade, sem critérios objetivos, impessoais e pré-estabelecidos para a movimentação dos juízes afronta a garantia da inamovibilidade, o princípio do juiz natural e vulnera a independência judicial, sendo necessária a regulamentação da matéria." (e-proc, doc. 4, pdf fl. 26).

Os debates seguiram. O Min. **Marco Aurélio**, isolado, insistiu que a inamovibilidade não se aplica aos substitutos; os demais progrediram para o ponto que mais importa no presente caso: a definição de que as designações **devem seguir critérios, e que estes critérios devem, inclusive, ser de conhecimento do jurisdicionado**:

> "O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – (...) Eu concedo a segurança. Entendo, a exemplo de quase todos os Colegas que intervieram, que flexibilizar a garantia da inamovibilidade significa violar o princípio do juiz natural, vulnerabilizar o juiz, torná-lo suscetível a toda sorte de perseguições.
> O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – A independência do juiz.
> O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - A independência, claro. (...)


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

> O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É claro que, como dito pelo Ministro Relator e pelo Ministro Peluso, certamente, **a Lei de Organização Judiciária há de fazer o ajuste, seja em razão da circunscrição; e é nesse contexto que há de haver a designação**. E aí subsiste a diferença entre o titular e o substituto que vai ser designado no âmbito de uma dada circunscrição.
> O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - **O jurisdicionado tem o direito de ter regras claras para saber como é que funciona a substituição**." (p. 51/52)

Isso mesmo, Excelência: **o jurisdicionado**, o mais importante sujeito em meio a toda essa engrenagem Estatal – afinal, o Estado não é um fim em si mesmo – **tem o direito de ter regras claras para saber como funciona a substituição**.

Daí ter Vossa Excelência, Ministra **Rosa Weber,** pontuado, logo em seguida:

> "Agora, daí a afirmar que juiz substituto não é inamovível? É inamovível, *data maxima venia*, porque a inamovibilidade do juiz é garantia, sobretudo, da sociedade. Muito mais do que predicados do juiz, prerrogativas dos juízes, as garantias da magistratura são garantias da sociedade a ter juízes **imparciais**, juízes independentes e, consequentemente, por isso mesmo e, necessariamente, **juízes que não possam, por interesses políticos, por interesses econômicos, ser afastados do juízo onde estão a exercer a sua jurisdição**." (p. 54)

E não parou por aí. Também o Min. **Peluso** asseverou:

> "Permita-me, Senhor Presidente. Eu vou até um pouco mais longe em relação à interpretação da garantia, **que é dos jurisdicionados**. Há casos - e já vi advogados e partes reclamando


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18° andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

contra isso, e não vou citar onde teria acontecido -, **onde o juiz substituto designado para uma vara é, de repente, designado para outra, dentro da sua circunscrição, quando não há nenhuma necessidade.** Noutras palavras, é tirado para que determinado processo não caia nas mãos dele." (p. 58).

Mais uma vez, não se pode deixar de anotar: a semelhança entre a hipótese tratada pelo ex-Presidente do STF e a do peticionário não é mera coincidência.

Afinal, o juiz **Roberto Luiz Corcioli Filho** foi banido das áreas criminal e infracional pela presidência do TJSP exatamente porque, dentro de sua livre e motivada convicção, ousou decidir contra a corrente conservadora amplamente majoritária naquela Corte.[6]

O "gancho" que lhe foi imposto – e dura até hoje, não obstante a representação contra ele já tenha sido arquivada desde fevereiro! –, portanto, como tudo indica, presta-se a evitar processos caiam nas mãos de um juiz que, ao invés de seguir a corrente conservadora do TJSP, prefere decidir com base na linha jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Claro que se está a falar de desvio de finalidade do ato administrativo – motivo, por si só, para a denegação deste *writ* -, mas se está a falar, sobretudo, **das possibilidades de manipulação existentes no Estado de São Paulo em decorrência da ausência de regramento objetivo e impessoal em torno das designações de magistrados**.

Como se vê, a interpretação do MS 27.958 apresentada na inicial, por ser incompleta, pinçada, descontextualizada e

[6] A desculpa de que o banimento servia para preservá-lo durante o processamento da representação teria colado se, após o arquivamento desta, o requerente tivesse voltado a ser designado para as áreas em comento; como não o foi até hoje, não resta outra leitura para tal punição.


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

parcial, dava a entender, **sem nenhuma razão**, que a jurisprudência do e. STF daria *carta branca* para que a cúpula dos Tribunais fizesse o que bem entendesse em termos de designação. O que se disse e transcreveu acima, espera-se, esclareceu muito bem o real conteúdo daquele acórdão.

Nas palavras proferidas pelo Min. **Fux** naquele julgamento, o "*juiz substituto, no nosso entender,* ***não pode ser removido ao simples sabor das conveniências do administrador de ocasião***. *Pelo contrário, a atuação do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso* [para o nosso caso, leia-se Presidência do TJSP] *encontra-se* ***delimitada pelos parâmetros extraíveis do ordenamento jurídico, tanto constitucional quanto infraconstitucional***." (p. 65)

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, naquele feito, trouxe a exata noção de que a concretização da garantia do juiz natural passa pela regulamentação prévia, de modo objetivo e impessoal, das regras de designação dos juízes substitutos.

E, por isso, tendo o peticionário se dado ao trabalho de elucidar o real conteúdo do v. acórdão do órgão plenário do STF, é que faz questão de frisar, com o acatamento devido, que realmente **chamou sua atenção** a interpretação que se quis dar, levando à conclusão oposta à indicada em seu conteúdo e amplo debate, pelo impetrante deste MS.

## 4. O precedente da ADI 4.414 e a consolidação do verdadeiro entendimento do e. STF sobre o tema

Mas o Excelso Pretório deixou ainda mais clara sua posição sobre o tema ao iniciar, **na semana seguinte** (sessão plenária de 24.05.2012), o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.414, de relatoria do Min. **Fux**.


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

Referida ação foi proposta pelo Conselho Federal da OAB com a finalidade de ver declarada inconstitucional praticamente a totalidade da Lei Estadual Alagoana n. 6.806/2007, que criou a 17ª Vara Criminal da Capital daquele Estado, com competência exclusiva para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas.

A norma impugnada previa que a Vara, com titularidade coletiva, seria composta por cinco juízes, "*todos **indicados e nomeados** pelo Presidente do Tribunal de Justiça ... com aprovação do Pleno*" (art. 2º). Para o caso de impedimento, suspeição, férias ou qualquer afastamento de tais juízes, *o Presidente do Tribunal **designaria substituto**, ouvido o Pleno* (art. 3º).

O caudaloso voto do Min. Relator captou perfeitamente a garantia do juiz natural e sua relação com a possibilidade de designação de magistrados sem qualquer critério objetivo e impessoal.

De fato, Sua Excelência asseverou que tal garantia ***i)*** "*assegura a **imparcialidade** do julgador, evitando que sua designação ocorra por finalidades menos ortodoxas, em prejuízo (ou mesmo em favor) do réu*"; ***ii)*** "*espelha o cumprimento do **princípio da igualdade**, assegurando que qualquer pessoa que preencha os mesmos requisitos terá direito ao processo e julgamento pelo mesmo órgão*"; e ***iii)*** reforça a "***independência do magistrado**, que não fica sujeito à ameaça de afastamento do caso na hipótese de não seguir eventual determinação de seus superiores*" (STF, Pleno, ADI 4.414, Rel. **Luiz Fux**, *DJ*e 17.06.2013, p. 78/79).

Mais ainda, O Min. **Luiz Fux** pontuou especificamente sobre o artigo que permitia a designação dos juízes a ser feita pelo Presidente do TJAL:


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

> "A independência da magistratura, definida por Ferrajoli como a exterioridade do juiz ao sistema político e em geral a todo sistema de poderes (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal.* 2ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 534), depende da existência de garantias orgânicas que escudem suas funções institucionais contra ameaças externas **ou internas** de ingerência indevida. A independência, na esteira do preceituado por Antoine Garapon, pode ser qualificada como externa, que é a liberdade de que goza globalmente a magistratura em comparação com outros órgãos públicos, **e interna**, aquela de que gozam os membros dentro de sua corporação (*O juiz e a democracia.* Trad. Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 60)."

Na sequência, já mais restrito à questão da independência dos juízes **em relação à própria Cúpula da função Judiciária do Poder**, o ilustre Relator, com respaldo em Carnelutti, afirmou textualmente que "*o magistrado inamovível não pode ser dispensado ou transferido segundo o poder discricionário da autoridade administrativa – a inamovibilidade se traduz* ***precisamente na supressão da discricionariedade desse poder*** *(Sistema di Diritto Processuale Civile. V. I. Padova: CEDAM, 1936. p. 647-651)*" (mesmo acórdão, p. 94/95)

Trata-se, como se vê, de decisão que sinaliza escancaradamente o acerto do decidido pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça: provocado pelo requerente, agiu com vistas à concretização da garantia constitucional do juiz natural, de modo a, com a determinação para que o TJSP regulamentasse a questão, fazer cessar **a ampla e incontrolável discricionariedade** de que dispunha sua presidência – e, por conta da liminar aqui deferida, dispõe até hoje – de **escolher a dedo**, diariamente, **mais de duzentos e vinte magistrados** na Capital do Estado mais rico da nação.


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

Com efeito, como se viu ter acontecido no CNJ, depois de trazer precedentes em que se determinava a adoção de critérios objetivos para a designação de juízes substitutos, pontuou a culta Relatora que *"ainda que se reconheça que o Tribunal dispõe, nesse caso, de certa margem de discricionariedade para determinar a designação de magistrados para atender necessidades eventuais (surgidas em razão de licenças, afastamentos temporários e outras hipóteses de vacância), é necessário que haja critérios objetivos e impessoais que determinem as designações iniciais dos referidos magistrados e as redesignações que daí sucederem, como forma de deferir, aos Juízes Auxiliares da Capital, o gozo, na maior extensão possível, de garantia funcional que os acolhe pelo simples fato de serem juízes."* (CNJ, Plenário, PP 0001527-26.2014.2.00.0000, Rel. **Gisela Gondin Ramos**, j. 16.06.2014)

E seguiu na sua tarefa de dar concretude **administrativa** à garantia do juiz natural: "***A necessidade de salvaguardar que determinado magistrado oficiará em uma Vara específica de acordo com regras e critérios pré-estabelecidos é uma decorrência do princípio do juiz natural*** *e, também, exigência imposta pela ideia de independência judicial."* (idem).

Daí, ciente de que o modo de proceder atual do TJSP pode dar ensejo "*ao afastamento/indicação de magistrados para proferir determinadas decisões em determinados processos, de forma casuística e pessoal, travestindo intenções inconfessáveis sob o manto da mera gestão ordinária de pessoal*", ter determinado àquela Corte que regulamentasse o art. 8º, da Lei Complementar do Estado de São Paulo n. 980/2005 com critérios objetivos e impessoais.

De volta ao magistral voto do Min. **Luiz Fux** na ADI 4.414, proferido apenas uma semana após o e. Supremo Tribunal Federal decidir, com os contornos acima delineados, o MS. 27.958, vale ressaltar que Sua Excelência anotou que o "***vínculo existente entre o***


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

***magistrado e o Estado-administrador não pode afetar a imparcialidade do Estado-juiz. Por isso, o sistema de remuneração, promoções e remoções de juízes deve atender a parâmetros preestabelecidos, insuscetíveis de distorções voltadas ao atendimento de interesses menos ortodoxos****, que visem fins outros que não a justiça.*" (mesmo julgado, p. 95).

Em outras palavras, a implementação prática do princípio constitucional do juiz natural exige que, no âmbito interno dos próprios Tribunais, os parâmetros de relação entre administração e juízes devem ser preestabelecidos e insuscetíveis de distorções, de modo a garantir ao máximo a imparcialidade do magistrado. **Nada mais incompatível com isso do que a situação verificada nestes autos, na qual o TJSP quer manter o poder absoluto e incontrolável de escolher, ao bel prazer de seu Presidente, juízes para as mais diversas varas**. Procedimento tão nebuloso, pouco palpável e livre de qualquer controle não pode ser mantido, sob pena de se rasgar a Constituição.[7]

Com efeito, ao falar sobre o artigo 3º da mencionada Lei Alagoana, o Relator seguiu reafirmando os inabaláveis pressupostos jurídicos a serem também aplicados no presente caso:

> "Para que se cumpra o comando constitucional do juiz natural, inserto no art. 5º, LIII e XXXVII, é necessário, nas palavras de Ferrajoli, cujos ensinamentos mais uma vez se invocam, excluir 'qualquer escolha *post factum* do juiz ou colegiado a que as causas são confiadas', de modo a se afastar o 'perigo de prejudiciais condicionamentos dos processos através da designação

[7] Como que para o caso em tela, afirma o Min. **Fux**: "*a norma estadual atenta contra a Constituição, permitindo a nomeação de magistrado para a titularidade de Vara por meio da simples indicação e nomeação, de forma política, pelo Presidente do Tribunal, com a aprovação do Pleno. Os critérios constitucionais foram afastados, dando margem a um paulatino enfraquecimento da instituição. Esse desvio antijurídico deve ser combatido pelo Supremo Tribunal Federal, no exercício da sua função de guarda da Carta Magna.*" (p. 96).


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

hierárquica dos magistrados competentes para apreciá-los' (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal.* 2ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 545)." (p. 97)

Afinal, "***a possibilidade de designação política do juiz substituto, sem critérios objetivos, quando já em curso o processo criminal, pode dar azo a perseguições, má utilização do aparato judiciário para atender a interesses inortodoxos, dentre outras vilezas que não são estranhas à realidade dos rincões mais distantes do país***." (p. 98).

Não por outra razão, seguiu o Relator, "*Conforme assinala, com lucidez, José Garberí Llobregat, há um direito fundamental ao 'juiz pessoa' predeterminado pela Lei, que exige que a composição do órgão judicial venha determinada pelo direito positivo, calcada em parâmetros que assegurem sua independência e imparcialidade (*Constitución y Derecho Procesal – Los fundamentos constitucionales del Derecho Procesal. *Navarra: Civitas/Thomson Reuters, 2009. p. 65-66).*" (p. 98)

Se uma semana depois de julgar o MS 27.958 o mesmo Plenário iniciou o julgamento de procedência da ADI 4.414, e se no bojo dela os votos acompanharam o do Relator (acima em parte transcrito), **não há qualquer dúvida de que a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a inamovibilidade dos juízes exige, como imprescindível para o respeito à garantia do juiz natural, a existência prévia de regras objetivas e impessoais de definição das designações**, tal como determinado pelo CNJ no v. acórdão atacado.

Se isso ainda não ficou claro até agora – o que se admite apenas para argumentar -, os demais posicionamentos ao longo do julgamento da ADIN o fizeram de forma expressa.


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

Iniciados os debates, o Min. **Marco Aurélio** foi contundente em refutar a constitucionalidade de lei que permita ao Presidente do Tribunal designar magistrados sem qualquer critério:

> "Presidente, confesso não poder imaginar como esses juízes chegarão à Vara; qual será o critério para definir-se a designação desses juízes. Mas é estreme de dúvidas que não se coaduna com o princípio da inamovibilidade ter-se, em certa Vara, como titular – não vou falar em titulares, para guardar coerência com a posição anterior –, designado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, escolhido – diria eu –, sem fixação de critérios, pelo Presidente do Tribunal, pouco importando o referendo do próprio Tribunal." (p. 171)

Também o Min. **Celso de Mello**, como sempre com aprofundadíssimo conhecimento jurídico, depois de fazer alusão ao Ato Institucional n. 14, baixado pela Ditadura Militar em 1969 com a finalidade de permitir que a composição de juízos militares se desse por indicação dos déspotas então no poder, pontuou sobre o tema:

> "**O princípio do juiz natural impede interferências na composição dos órgãos judiciários, a escolha a dedo, a escolha *ad hoc* dos magistrados que irão integrar determinado órgão judiciário**. Pois bem, no caso de Alagoas, a regra legal, no ponto em que está sendo examinada, permite essa interferência da presidência do Tribunal de Justiça local, e isso aí compromete a própria destinação, a própria função de garantia representada pelo princípio do juiz natural, que é um princípio básico, e que além de sua gênese constitucional, precisa ser preservado por essa Suprema Corte. Por quê? Porque não só representa um direito fundamental de qualquer pessoa, mas também é uma garantia institucional da própria magistratura." (p. 172[8])

[8] O trecho deveria estar na p. 172. A essa conclusão chega-se pela leitura do acórdão acompanhada da visualização da gravação do julgamento no canal do


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

Declaradas **por unanimidade** inconstitucionais as normas que permitiam ao Presidente do Tribunal indicar e nomear Titulares e, por maioria (vencido apenas o Min. **Marco Aurélio**), designar substitutos para a 17ª Vara Criminal de Maceió, o Pretório Excelso se deparou com as seguintes questões: **1)** como seriam providos os cargos para a Vara? **2)** Antes do provimento, dada a necessidade de prestação jurisdicional, que juízes ficariam ali lotados, e qual o critério para a designação provisória a ser feita?

Se a resposta à primeira pergunta foi mais direta (a promoção se daria nos termos da Constituição Federal e da LOMAN, mediante o respeito aos critérios de antiguidade e merecimento em concurso interno), à segunda, foi mais detalhada.

Foi durante os debates[9] para a solução dessa segunda questão que os Ministros lembraram do recente julgamento do

---

STF no *You Tube*, na medida em que a maioria das falas do Min. **Celso de Mello** no referido julgamento não foram transcritas. A parte transcrita está visível aqui: https://www.youtube.com/watch?v=_4bBSSQHIDo#t=1289, e vai até 22m40s. Ao longo dessa peça as citações aos votos do referido ministro serão feitas sempre com a indicação do *link* de acesso ao *You Tube*, pelo mesmo motivo.

[9] Constantes entre as p. 180 e 183 do v. acórdão:
"*O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas, Senhor Presidente, eu me lembro de que quando, recentemente, discutimos a questão da inamovibilidade dos juízes substitutos, nós assentamos que era inconstitucional a designação do substituto de forma discricionária pelo Tribunal, seja pelo Presidente...*
*O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – Sem motivação.*
*O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Sem motivação, exatamente. Então, o que nós dissemos? Isso pra mim ficou muito claro, que* ***é preciso haver um quadro de substitutos, quer dizer, dentro desse quadro, com uma discricionariedade reduzida, previamente, portanto, designados os substitutos, pra evitar a designação*** **ad hoc,** ***o que se quer.***
*O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: '****estipulação de critérios impessoais e objetivos'*** *(https://www.youtube.com/watch?v=_4bBSSQHIDo#t=2061)*
*O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – E objetivos, exatamente.*
*O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Senhor Presidente, então, estou entendendo, e, desde logo, quero manifestar meu voto no mesmo sentido do eminente Relator, com a vênia dos que pensam contrariamente, porque a declaração de inconstitucionalidade, ou, pelo menos, uma interpretação conforme do artigo 3º se faz necessária, até como corolário dos argumentos que desfiamos para considerar inconstitucional a segunda parte do artigo segundo,* data venia.


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

*O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, como vota Vossa Excelência? A parte dispositiva do voto de Vossa Excelência, qual é exatamente?*
*O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Acompanho o Relator. Se o Tribunal quiser evoluir, eu daria até uma interpretação conforme, mantendo essa designação do Presidente, ouvido o Pleno, desde que se criasse...*
*O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Se dermos essa interpretação conforme, acho que seria melhor.*
*O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: 'De certa maneira talvez esteja implícito no voto do eminente Relator, considerados os fundamentos que Sua Excelência já invocou na passagem anterior, ao fazer incidir o princípio do juiz natural.' (https://www.youtube.com/watch?v=_4bBSSQHIDo#t=2129)*
*O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - (RELATOR) - Por isso que eu estava julgando os dois juntos.*
*O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **'Porque essa predeterminação em abstrato com indicação de critérios impessoais e objetivos, isso na verdade atende à exigência do princípio do juiz natural.'** (https://www.youtube.com/watch?v=_4bBSSQHIDo#t=2129)*
*O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - (RELATOR) - Veja o seguinte, Ministro Celso de Mello, um dos fundamentos.....*
*O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, Vossa Excelência **dá interpretação conforme para consagrar o critério da objetividade.***
*O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Não, eu entendo que mais objetivo seria nós realmente declararmos inconstitucional, porque acho que aqui pode haver violação do princípio do juiz natural. Acho que se nós estamos podando os excessos da lei, devemos fazê-lo por inteiro.*
*O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: 'Nada impede que o Tribunal de Justiça, exercendo seu poder de iniciativa, com base no § 1º, do art. 125, da Constituição, apresente projeto de lei definindo de maneira abstrata e apriorística, com apoio em critérios impessoais, o mecanismo de designação, **porque a questão é esta, é impedir o juiz de exceção, é impedir a utilização de designações seletivas, porque elas acabam interferindo na própria independência do magistrado incumbido de exercer as suas atribuições naquele caso.**' (https://www.youtube.com/watch?v=_4bBSSQHIDo#t=2178)*
*O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Então, nessas circunstâncias, acho que é mais seguro formular declaração conforme para **obrigar o Tribunal a fazer isso; e não, declarar o procedimento inconstitucional, porque aí o Tribunal vai fazer o quiser**.*
*O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Se Vossa Excelência estabeleceu que o Regimento já prevê...*
*A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eles podem fazer pelo Regimento.*
*O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Fazem pelo Regimento.*
*O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - **Isto nós podemos dizer: obedecidos os critérios objetivos, impessoais e apriorísticos etc..***
*O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **'Na verdade são os critérios que o Tribunal adotou no julgamento anterior, de que foi relator o Min. Lewandowski'** (https://www.youtube.com/watch?v=_4bBSSQHIDo#t=2251)*
*O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Isso, podemos aplicar o entendimento que já foi fixado no precedente.*
*O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - (PRESIDENTE) - **Ministro Luiz Fux, Vossa Excelência quer evitar, numa palavra mais coloquial, a 'fulanização' das designações.***
*O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)- **Exato, é isso que eu quero evitar.** Mas, de qualquer maneira, Senhor Presidente, quando se dá uma interpretação conforme, bem ou mal, mal ou bem, declara-se a inconstitucionalidade tout court do dispositivo, tem de haver uma interpretação que seja essa.*


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

MS 27.958. Assim, conforme consta do item 27 da ementa, julgaram a ADI parcialmente procedente para o fim de conferir interpretação conforme à Constituição "*ao art. 3º,* ***com o fito de impor a observância, pelo Presidente do Tribunal, na designação de juiz substituto, de critérios objetivos, apriorísticos e impessoais, nos termos do quanto decidido pela Corte nos autos do MS nº 27.958/DF***."

Com todo o respeito, não pode restar qualquer dúvida acerca da posição do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, tampouco, portanto, do absoluto desacerto da interpretação apresentada na impetração.

Diante disso, surgem duas consequências: *primeiramente*, há que se reconhecer que, no mérito, a decisão tomada no e. CNJ e atacada no presente MS é absolutamente legítima, pois, pela via administrativa, representou a medida adequada para a concretização do entendimento do Excelso Pretório sobre a garantia do juiz natural. Em *segundo lugar*, restam incontestavelmente superadas as questões atinentes às supostas ofensas ao pacto federativo e à autonomia do Tribunal Bandeirante. É sobre esse último aspecto que se falará a seguir.

**5. De como a LC Estadual de São Paulo 980/05 só pode ser interpretada a partir da Constituição Federal, e não o contrário. Manifesta inexistência de ofensa ao autogoverno ou ao pacto federativo**

Se o Pretório Excelso resolveu, tanto no MS 27.958, quanto, especialmente, na ADI 4.414, a questão da inamovibilidade, da independência funcional e do juiz natural afirmando que, no que diz

---

*O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: 'uma declaração parcial de inconstitucionalidade.'*
*(https://www.youtube.com/watch?v=_4bBSSQHIDo#t=2134)*
*O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - (PRESIDENTE) - Então, Vossa Excelência* ***aplica ao dispositivo interpretação conforme na observância de critérios objetivos, impessoais e apriorísticos.***"


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

respeito às designações, decorre da própria Constituição a obrigatoriedade de existência de **critérios objetivos, impessoais e apriorísticos**, e se, na referida ADI, **impôs** ao Presidente do TJAL que, ao designar, o fizesse com base em tais critérios, a necessidade de estabelecimento de critérios pelo TJSP decorre não de um capricho do CNJ, mas de uma imposição constitucional concretizada pela sua decisão administrativa.

De fato, o art. 103-B, § 4º, II, da Constituição é expresso em determinar que compete ao Conselho Nacional de Justiça "***zelar pela observância do art. 37*** *e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a* ***legalidade dos atos administrativos*** *praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou* ***fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei****, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União*".

Se compete ao CNJ zelar pela observância do art. 37 da Constituição e se dentre os princípios lá consagrados encontram-se o da **impessoalidade na administração pública** e o da **publicidade** dos atos administrativos, era, de fato, de rigor que o Conselho determinasse ao Tribunal paulista que os observasse nas designações de seus juízes auxiliares.[10]

E, ao se desincumbir de seu mister, tratou o Conselho de atentar à questão do pacto federativo e da autonomia do Tribunal Bandeirante, tanto que a Relatora foi expressa em explicar os motivos pelos quais caberia à Corte Paulista elaborar as regras que devem reger as designações.

Após afirmar que a possibilidade ampla de designar e redesignar, sem critérios, os juízes auxiliares, pode dar ensejo ao

[10] De resto, ao julgar a ADI 3367 (Rel. Min. **Cezar Peluso**, *DJ* 17.03.2006) o Pleno do STF considerou constitucionais as atribuições do Conselho Nacional de Justiça tal como inseridas na Carta Maior.


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

"*afastamento/indicação de magistrados para proferir determinadas decisões em determinados processos, de forma casuística e pessoal, travestindo intenções inconfessáveis sob o manto da mera gestão ordinária de pessoal*", afirma o v. acórdão aqui atacado:

> "Daí a necessidade de o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editar ato normativo interno que regulamente o artigo 8°, *caput*, da Lei Complementar Estadual n° 980, de 21 de dezembro de 2005, de modo a estabelecer as regras e critérios objetivos por meio dos quais serão definidas as designações iniciais ou ordinárias dos Juízes Auxiliares da Capital e os mecanismos de redesignação.
> **Entendo, contudo, que a formulação das regras e dos critérios que serão utilizados pelo Tribunal para as designações dos Juízes Auxiliares da Capital, desde que objetivos e impessoais, <u>são de sua competência, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea a da Constituição</u>.**" (e-proc, doc. 4, pdf fls. 33)

Sem dúvida alguma o CNJ, ao um só tempo, deu decisão de cunho administrativo com respaldo na competência que lhe foi atribuída pela Carta Maior (art. 103-B, §4º, II), com a finalidade de fazer valer normas constitucionais (arts. 5º, XXXVII e LII; art. 37, *caput* e art. 95, I, II e III) atreladas ao bom andamento da função Judiciária do Poder, e com respeito à autonomia do TJSP.

E nem se diga, como consta da inicial (p. 12 e ss.), que a "*disciplina*" contida no § 1º, do art. 8º da Lei Complementar Estadual 980/2005 seria um *cheque em branco* para a administração do Tribunal, se quisesse, fazê-lo. **Não é, pelo simples fato de que o Supremo Tribunal Federal, como se mostrou acima, já afirmou que as designações, em âmbito Estadual, devem seguir critérios objetivos, impessoais e apriorísticos**.


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

Tal afirmação decorre dos princípios contidos na própria Constituição, de modo que não pode deles escapar o TJSP. E, quanto mais, dizer que tem "direito líquido e certo" a fugir dessa interpretação.

Nesse sentido, em caso em tudo semelhante ao presente, no qual se discutia a constitucionalidade, à luz da autonomia dos Tribunais e do pacto federativo, de medida imposta pelo CNJ, nossa Suprema Corte decidiu:

> "(...) Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao **princípio federativo**. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. **Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, *caput*, junge essa organização aos princípios 'estabelecidos' por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça.**" (STF, Pleno, ADC 12, Rel. **Carlos Britto**, *DJe* 18.12.2009)[11]

Por fim, vale anotar que o precedente indicado na inicial como apto a dar supedâneo à tese de que o presente caso implicaria em desrespeito ao pacto federativo e à autonomia do TJSP é em todo inaplicável ao feito: a liminar deferida pelo Min. **Celso de Mello**

[11] Na mesma linha, nunca é demais lembrar: submetido à Constituição Federal, está também o TJSP obrigado a respeitar o princípio da legalidade. E este, nas palavras de **Celso Antônio Bandeira de Melo**, nos leva ao mesmo ponto já tanto discutido aqui: "*para avaliar corretamente o **princípio da legalidade** e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que **embargue favoritismos, perseguições** ou desmandos*" (*Curso de Direito Administrativo*, 2. ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 89).


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

no MS 32.865 (e-proc, inicial, pdf fls. 16) enfrentou decisão do CNJ que declarou inconstitucional dispositivo da LOMAN (em posição diametralmente oposta à jurisprudência do e. STF) e que **suspendeu o processo eleitoral à Vice-Presidência da Corte carioca**. Absolutamente nada a ver com a imposição, decorrente de normas constitucionais e em consonância com a jurisprudência do STF, de regulamentação da designação de magistrados com base em critérios objetivos e impessoais!

Em nada procedente, portanto, também quanto a este aspecto, o pedido deduzido na inicial.

**6. Da ilusória impossibilidade fática da regulação pretendida**

A inicial deduz, no seu item V, o argumento de que seria "*materialmente impossível proceder à regulação determinada*" (e-proc, pdf fl. 18).

A assertiva não se sustenta nem jurídica, nem faticamente.

Do ponto de vista jurídico, o mandamento constitucional, já tão repetido acima, é claro, e não aceita a forma pretendida pelo TJSP para lidar com a questão.

Do ponto de vista fático, cumpre assinalar que, ao contrário do que afirmado, **é exatamente a inexistência de critérios prévios e objetivos** que emperra o trabalho do Tribunal.

Em qualquer atividade humana repetitiva, especialmente aquelas que envolvem grande número de pessoas, como é o exercício da jurisdição, a eficiência está intimamente ligada à existência de regras preestabelecidas e de conhecimento de todos (aliás, não é à toa que temos leis para dar harmonia à atividade em sociedade...).


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18° andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

A propósito do tema, pontua **Gustavo Badaró** em obra específica sobre o tema que lhe rendeu o título de Professor Livre Docente pela Faculdade de Direito da USP:

> "Nem se objete que a exigência de critérios legais prévios e objetivos, fixados por lei, poderá comprometer a continuidade e a rapidez da prestação jurisdicional, na medida em que haverá interrupção da prestação do exercício da atividade jurisdicional. **É exatamente o contrário! Havendo regras automáticas previamente determinadas, em caso de necessidade de substituição do juiz que atua em um determinado órgão jurisdicional, isso ocorrerá de forma mais rápida.**" (*Juiz Natural no Processo Penal*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 207).

De todo modo, não é possível falar em *eficiência administrativa* sem pensar nos motivos pelos quais a legislação demanda determinadas garantias. Daí a percuciência da crítica de **María Luisa Escalada López**:

> "es indiscutiblemente evidente, que la eficiencia sólo puede tomarse en consideración previo respeto al derecho al juez predeterminado por ley, de lo contrario correríamos el riesgo de tener un sistema absolutamente eficiente y absolutamente injusto, en cuanto que los jueces resultarían determinados según las necesidades del servicio, eventualmente coincidentes con las necesidades de una de las partes pero siempre, e en cualquier caso, divergentes de las necesidades de la ley." (*Sobre el juez ordinario predeterminado por la ley*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2007, p. 339-340 *apud* Gustavo Badaró, *Juiz Natural*... cit., p. 206)

Longe do discurso de que o respeito ao juiz natural implicaria *burocracia estéril, paralisante* etc., o estabelecimento prévio de


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

normas objetivas, impessoais e de **todos** conhecidas – lembremo-nos do que disse o Min. **Lewandowski** no julgamento do MS 27.958: "***O jurisdicionado tem o direito de ter regras claras para saber como é que funciona a substituição.***" (p. 51/52) – tornaria menos burocrática, menos centralizada, mais transparente, mais controlável e mais rápida a substituição dos juízes na Capital.

Mas a inconstância, incerteza, suscetibilidade a pressões, manipulações e conchavos a que estão submetidos os juízes auxiliares da Capital – **e, por consequência, toda a população que é a destinatária da Justiça** – fica ainda mais clara quando se analisa o documento eletrônico 6, trazido pelo impetrante com sua inicial. O quadro abaixo, dele constante, somado às explicações dadas pela própria Corte nos asteriscos, diz muito sobre a penúria principiológica que reina em terras bandeirantes:

**AUXILIARES DA CAPITAL**

| DESIGNAÇÃO | Nº | % |
|---|---|---|
| Exclusiva* | 97 | **42,92** |
| Designação em aberto** | 84 | **37,16** |
| Convocados | 10 | **4,43** |
| Sem exclusividade*** | 25 | **11,06** |
| Licença | 10 | **4,43** |
| Total | 226 | **100** |

*Auxiliares da capital com designação exclusiva para os Setores DIPO, DECRIM, Cartas Precatórias e DEIJ; Vara de Execuções Fiscais, Juizado Especial, Família, Execuções contra a Fazenda, Violência Domestica, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Júri.

**Auxiliares da Capital com designação para cobrir varas vagas, Juízes convocados, Juízes em licença.

***Auxiliares da Capital com designação pontual (cobrir férias e faltas).


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

Logo de cara, chama a atenção o dado de que os Auxiliares da Capital estão divididos em três categorias[12]: **1)** *Exclusiva*, **2)** *Designação em aberto* e **3)** *Sem exclusividade*.

Vem, então, a primeira pergunta: qual o critério para o magistrado ser colocado numa categoria ou na outra? Está previsto em Lei? Qual? Norma interna? Qual?

Colocado numa categoria, qual o critério para ficar nesta ou naquela Vara? Qual o critério, aliás, para estar num Departamento?

Em nenhuma categoria o magistrado tem a garantia de não ser removido do seu lugar. Se isso é ruim para ele, é péssimo para a cidadania, que revive hoje, sem saber, tempo parecido àquele do Ato Institucional n. 5[13], infame exemplo de diploma que permitiu ao Estado Ditatorial escolher, amedrontar e apequenar juízes...

Diante da visível diferença entre as três categorias, surge outra pergunta: por que, afinal, se os juízes auxiliares alocados nas categorias mais fixas – especialmente aqueles com designação *Exclusiva* – estão, na prática, atuando como titulares, **o Tribunal não propõe a criação de Varas** para estes locais??

---

[12] Não é possível considerar os demais quadros ali constantes (*convocados* e *licença*) como categorias pertinentes por não estarem judiciando – e, portanto, não serem objeto de escolha do Tribunal para decidir a vida alheia.

[13] "Art. 6º - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.
§ 1º - O Presidente da República poderá mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregado de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.
§ 2º - O disposto neste artigo e seu § 1º aplica-se, também, nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios."


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

Mais de **quarenta por cento dos juízes auxiliares da Capital**, a partir dos dados apresentados pelo próprio TJSP, poderiam, pela situação fática atual, titularizar Varas, mas continuam absolutamente privados das garantias que lhe permitiriam decidir com independência e imparcialidade.

A estrutura na qual um terço dos magistrados da cidade mais rica da América Latina podem ser escolhidos por uma só pessoa significa **muito poder**, e isso precisa ser levado em conta por esse e. Supremo Tribunal Federal.

É muito poder nas mãos da cúpula e nenhuma garantia de imparcialidade e independência para os juízes que decidem a vida dos cidadãos paulistanos...

Parece oportuno lembrar, como possíveis critérios que poderiam ser adotados pelo TJSP aqueles contidos na Resolução adotada pelo Tribunal de Justiça da Bahia após determinação do CNJ para que o fizesse em 30 dias, em homenagem, assim como aqui, à garantia do juiz natural.

Diz a norma que a designação "*seguirá os critérios objetivos da antiguidade e especialização*" (art. 1º, Resolução 06, de 17 de abril de 2013), sendo *antiguidade* aquela revelada em lista publicada anualmente pelo Tribunal (art. 1º, §1º) e *especialização* a "*opção feita pelo magistrado pelo ramo jurídico da Vara em que pretende substituir*" (art. 1º, § 2º).

A sua leitura (e-proc, doc. 4, pdf fls. 18/21) demonstra claramente o desacerto da posição adotada pelo TJSP: *primeiro*, porque a regulamentação é possível e simples e *segundo*, porque, ao que se sabe, não redundou em *emperramento* do Judiciário baiano – ao contrário, a teor das reclamações constantes do pedido de


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

providências que redundou na regulamentação, deve ter melhorado seu funcionamento.

Absolutamente sem razão, como se vê, também quanto a esse tópico, o impetrante.

**7. Segue: a escolha de juízes para processos determinados**

O documento 6 que acompanha a inicial traz ainda, nas suas fls. 9/25 (pdf), o que ali se chamou de "*Amostragem das designações diárias dos Juízes Auxiliares da Capital*".

Trata-se de impressões do Diário Oficial em que constam as designações de juízes auxiliares da Capital ao longo de vários dias.

A sua leitura, além de deixar claro que **não há qualquer motivação** externada para justificar as escolhas, em escancarada ofensa ao art. 93, X, da Constituição Federal, revela algo mais grave, talvez o que de mais grave se possa imaginar em termos de processo contemporâneo: a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo escolhe juízes para atuarem **em processos específicos!**

É ver para crer:

Dr. MIGUEL FERRARI JUNIOR, Juiz de Direito Titular I, 43ª Vara Cível - Capital, para funcionar no processo nº 1010229-42.2013.8.26.0100, da 43ª Vara Cível - Capital - a partir de 25/02/2014, mediante compensação, nos termos do Provimento CSM nº 1870/2011.

Dr. FERNANDO CESAR CARRARI, Juiz de Direito Titular I, 26ª Vara Criminal - Capital, cessando a designação para funcionar nos processos n° 543.01.2008.004911-6 (controle 236/08) e 543.01.2005.007284-0 (controle 2002/05), 543.01.2008.004940-4 (controle 251/08) e 543.01.2007.005876 (controle 1307/07), da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel, a partir de 25/02/2014.

Dr. ROGER BENITES PELLICANI, Juiz de Direito, 6ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro, para funcionar no processo nº 0078003-12.2013, da 6ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro - a partir de 25/02/2014, mediante compensação, nos termos do Provimento CSM nº 1870/2011.

Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE, para funcionar no processo nº 0005725-15.2010, 4ª Vara da Família e das Sucessões - Capital a partir de 21/03/2014, mediante compensação, nos termos do Provimento CSM nº 1870/2011.


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18° andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

E essa prática, refletida no documento juntado pelo próprio impetrante, se repete com uma frequência constrangedora. Para conferir, basta acessar o site do Tribunal e clicar nos Diários Oficiais; não tardará a aparecer a designação para atuar em processos específicos...[14]

É estarrecedor ver a intensidade da ofensa a tudo o que se pode imaginar em relação à garantia do juiz natural e predicados da magistratura: enquanto estamos a discutir se o juiz auxiliar/substituto pode ou não ser designado para assumir essa aquela Vara com ou sem base em critérios objetivos e impessoais, o TJSP está designando tais juízes não para assumir Varas, **mas para assumir processos!**

A distância entre o diz a Constituição e o que se pratica em São Paulo não poderia ser maior, e dispensa maiores comentários: basta denegar o MS para que tal prática tenha prazo certo para acabar.

## 8. Reconsideração da medida liminar

Infelizmente, em função do acúmulo de processos nesse Pretório Excelso, muitas vezes um mandado de segurança leva anos para ser julgado.

Como ficou claríssimo nos itens 3 e 4 desta peça, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, inteiramente aplicável ao caso, é o de que para os cargos de juízes não lotados em vara e vinculados a um específico território é imposição diretamente advinda da Constituição que sua designação pela cúpula do Tribunal seja feita com

[14] http://www.tjsp.jus.br/EGov/Segmento/Magistrados/Designacoes/Default.aspx?f=4


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18° andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

base em critérios objetivos, impessoais e apriorísticos, de modo a impedir a escolha casuística do julgador, ofensiva à garantia do juiz natural.

Fixada essa premissa, demonstrou-se, no item 5, que a decisão do e. CNJ, por se consubstanciar, de um lado, em exercício adequado da competência que lhe foi constitucionalmente estabelecida e, de outro, na imposição de um ato administrativo que nada mais fez do que determinar que se cumprisse a ordem emanada da própria Constituição, não implicou em ofensa ao pacto federativo ou ao autogoverno do TJSP.

Mostrou-se, em seguida (item 6), que o alarde em torno da impossibilidade de regulamentação das designações não passa de cortina de fumaça para encobrir o fato de que mais de 40% dos juízes auxiliares da Capital não exercem função marcada pela mobilidade, mas sim ficam fixos em Departamentos nos quais não têm qualquer garantia para a sua independência ou imparcialidade respeitadas. Quem sofre, mais do que eles, é a população, cujos direitos são objeto das decisões...

Por derradeiro, com documentos trazidos pelo próprio Tribunal aos autos (tópico 7), apresentou-se a face mais clara da sistemática que diariamente, sob a justificativa do exercício de poder discricionário, se tem praticado na Corte de São Paulo: **a escolha *ad hoc*, *ex post facto*, de juízes para funcionarem em determinados processos**.

Carece o impetrante, assim, da ***fumaça do bom direito***. Não o tem, com todo o respeito, quem faz pedido contrário à jurisprudência desse e. STF, especialmente se, no seu dia a dia, **escolhe a dedo os magistrados que irão funcionar não só aqui e acolá, mas, sobretudo, os que irão funcionar neste e naquele processo**.

E nem se diga que o argumento deduzido de ofício na decisão liminar sobre a suposta falta de atribuição do Corregedor


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18° andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

Nacional de Justiça para presidir momentaneamente o CNJ seria procedente e, portanto, apto a suplantar a carência de requisito autorizador da medida liminar (e-proc., doc. 10, pdf fls. 8).

Como deixa clara a simples leitura da Ata daquela sessão[15], na necessidade saída do Presidente, e na ausência justificada do Vice, pode aquele indicar substituto para presidir a sessão de julgamento, nos termos do art. 23, §1º, do RICNJ.

De rigor, portanto, para que não se permita o galopante arrefecimento da força normativa de postulados constitucionais que, como se mostrou nos itens 3 e 4 dessa manifestação, são muito caros ao e. STF e a toda a sociedade, **a cassação da medida liminar**.

**9. Subsidiariamente: a situação específica do requerente e a necessária adequação dos efeitos da liminar**

Como se disse no item 1, a v. decisão do CNJ redundou em duas determinações distintas:

> "julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados neste Pedido de Providências para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que: **a)** recoloque o nome do juiz Roberto Luiz Corcioli Filho na lista de designações de Juízes Auxiliares da Capital para Varas Criminais e/ou Infracionais na Comarca de São Paulo; **b)** edite, no prazo de 60 (sessenta) dias, ato normativo que regulamente o artigo 8º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 980, de 21 de dezembro de 2005, estabelecendo regras e critérios objetivos e impessoais para as designações dos Juízes Auxiliares da Capital do Estado de São Paulo." (e-proc., doc. 4, pdf fls. 34)

[15] http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/atas-da-presidencia/29368-ata-191-sessao-ordinaria


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

Conforme deixa claro a inicial[16], o seu objeto é tão somente a parte da decisão consubstanciada no item 'b' acima transcrito, e tanto é assim que o seu pedido final é, coerentemente, a cassação da "*decisão plenária proferida nos autos de Pedido de Providências nº 0001527-26.2014.2.00.0000,* ***desobrigando o TJSP de editar ato normativo que regulamente o artigo 8º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 980, de 21 de dezembro de 2005***." (e-proc., inicial, pdf fls. 23).

Pediu-se a cassação, mas especificou-se o conteúdo atacado: somente a obrigação de regulamentar a questão, não a de voltar a designar o peticionário nas áreas criminal e infância infracional.

No entanto, ao apreciar o feito, o Min. **Lewandowski** o fez sem apego ao objeto da ação: deferiu a medida liminar sem qualquer restrição, de modo que suspendeu **inclusive os efeitos que não tinham sido objeto de pedido na inicial**, a saber, exatamente o item 'a' do acórdão aqui impugnado (e-proc., doc. 10, pdf fls. 8).

Se o pedido final é aquele acima descrito, se toda a inicial gira em torno dele – sem **nenhuma linha** dedicada ao item 'a' do

---

[16] "***No que aqui ora interessa***, *a deliberação colegiada, ao resolver a controvérsia em única e última instância administrativa, determinou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a edição de ato normativo que, em sessenta dias, regulamente a regra do art. 8.º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 980, de 21 de dezembro de 2005, fixando regras e critérios objetivos e impessoais para as designações dos Juízes Auxiliares da Capital do Estado de São Paulo.*" (e-proc., inicial, pdf fls. 5).
O mesmo se conclui a partir do seguinte e também expresso trecho: "*Por tal razão, a R. Decisão impugnada entendeu necessária a edição de ato normativo interno que regulamente o artigo 8º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 980, de 21 de dezembro de 2005, de modo a estabelecer as regras e critérios objetivos por meio dos quais serão definidas as designações iniciais ou ordinárias dos Juízes Auxiliares da Capital e os mecanismos de redesignação.*
*É contra essa r. decisão que se volta o presente mandado de segurança, uma vez que o ato impugnado violou o direito líquido e certo do Estado de São Paulo, através de seu Tribunal de Justiça, conforme segue abaixo.*" (e-proc., inicial, pdf fls. 6)
Além disso, **1)** a mesma opção por focar no item 'b' do acórdão do CNJ foi feita pela impetração ao descrever do ato coator (e-proc., inicial, pdf fls. 2) e **2)** o debate jurídico estabelecido gira todo em torno exclusivamente da questão descrita no item 'b' do acórdão, sem qualquer menção ao seu item 'a'.


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

acórdão atacado – e se o próprio título do pedido contido na impetração é "**LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO PRAZO DE 60 DIAS PARA EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO**", de rigor que, melhor especificando o alcance da decisão provisória proferida pelo Min. Presidente em regime de plantão Judiciário, Vossa Excelência extirpe seu caráter nitidamente *extra petita* para fazer constar que seus efeitos dizem respeito apenas ao item 'b' do acórdão do e. CNJ.

A medida tem toda a importância para o requerente.

O v. acórdão impugnado neste Mandado de Segurança reconheceu que houve **desvio de finalidade**[17] por parte da Corte paulista ao bani-lo das áreas criminal e infância infracional, mas consignou, *data venia*, o motivo errado: o que em princípio parecia um afastamento cautelar ilegal a ser feito durante o curso da representação que ele sofreu, mostra-se, hoje, **como uma claríssima e injusta punição**.

De fato, tendo sido arquivada a mencionada representação no longínquo dia 19 de fevereiro deste ano, o peticionário vem tentando há mais de 6 meses, sem sucesso, fazer cessar o banimento. Apesar de seus esforços, as novas respostas do TJSP aos seus questionamentos continuam tão vazias quanto a explicação para a inexistência de critérios para as designações (doc. 06).

Tudo leva a crer, num contexto em que a Constituição Federal foi deixada de lado há muito tempo, que a situação – especialmente se mantida a equivocada suspensão a íntegra da decisão

[17] "Repita-se. A saída do magistrado da jurisdição criminal/infracional no Fórum Criminal Central de São Paulo foi motivada exclusivamente pela apresentação, por alguns membros do Ministério Público local, de uma representação disciplinar contra o requerente perante a Corregedoria-local de Justiça.
**O caso calha como exemplo didático de ato administrativo viciado por desvio de finalidade.**" (p. 7 do acórdão – documento 4, pdf fls. 32)


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

do CNJ –, se tornará perene (como, de resto, já está), em clara ofensa a tudo o que já se disse nessa manifestação.

Nessas circunstâncias, caso Vossa Excelência não reconsidere a íntegra da decisão liminar (item supra), de rigor que ao menos adeque o alcance dessa medida de urgência ao objeto do MS. Só assim o peticionário poderá ter alguma esperança de voltar a judicar nas áreas das quais foi, há mais de um ano e três meses, ilegalmente afastado.

## 10. Pedidos

Ante todo o exposto, requer-se que:

a) o peticionante seja admitido como **litisconsorte passivo necessário**;

b) a **liminar concedida seja reconsiderada**, restabelecendo-se o pleno vigor da decisão final e colegiada do E. Conselho Nacional de Justiça. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer-se que a presente, recebida como agravo (art. 317, RISTF c.c. art. 16, parágrafo único, da Lei 12.016/09[18]), seja apresentada em mesa para julgamento em sessão, dando-se-lhe provimento;

c) **subsidiariamente**, que ao menos se aclare a liminar concedida, limitando-a ao objeto do mandado de segurança impetrado, o qual não abrangeu a parcela da decisão do CNJ que determinou o imediato reinício das designações do requerente para as áreas criminal e infância infracional;

[18] Embora fosse obrigatória e nítida a necessidade de dar ciência ao peticionário, como litisconsorte passivo necessário, da inicial do presente *mandamus*, tal não ocorreu. Assim, o prazo para a interposição de agravo conta deste momento, sua primeira manifestação de ciência daquela decisão. Tempestiva, portanto, a impugnação.


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18° andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br

Andre Pires de Andrade Kehdi
Renato Stanziola Vieira
José Roberto Coêlho Akutsu
Fernando Gardinali Caetano Dias
Rachel Lerner Amato

d) seja o primeiro dos signatários intimado por qualquer meio para a realização de sustentação oral na data em que iniciado o julgamento do mérito;

e) ao final, que seja **denegado** o presente mandado de segurança.

Termos em que,
Pede deferimento.
De São Paulo para Brasília, 03 de setembro de 2014.

Andre Pires de Andrade Kehdi
OAB/SP 227.579

Renato Stanziola Vieira
OAB/SP 189.066


al. Joaquim Eugênio de Lima 680 18º andar cj 181 e 183
01403 901 São Paulo SP T 55 11 3539 1413
www.kehdievieira.com.br